



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
COORDENADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO



Controle Interno

Processo Administrativo nº. 03/2017

Requisitante:

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação Nº. 03/2017-PMC

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços para os Serviços de Empresa Especializada em Assessoria, Consultoria de Contabilidade Pública para Prefeitura Municipal de Colares e Secretaria Vinculada e suas Esferas Administrativas.

Recurso: Próprio

Trata dos autos de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, objetivando a **Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços para os Serviços de Empresa Especializada em Assessoria, Consultoria de Contabilidade Pública para Prefeitura Municipal de Colares e Secretaria Vinculada e suas Esferas Administrativas**, com fulcro no artigo 25, II, e no artigo 13, III, da Lei 8.666/93.

A hipótese prevista no artigo 25, II da Lei 8.666/1993, permite a inexigibilidade de licitação, uma vez que o objeto a ser contratado, são serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais de notória especialização, todos enumerados no art. 13 da mesma lei.

O parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município dispõe pela possibilidade de inexigibilidade de licitação no qual entende pela legalidade da contratação direta de pessoa jurídica para a Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços para os Serviços de Empresa Especializada em Assessoria, Consultoria de Contabilidade Pública para Prefeitura Municipal de Colares e Secretaria Vinculada e suas Esferas Administrativas, estando assim, de acordo com os princípios basilares do direito administrativo, bem como abrangido e respaldado pela legislação pátria vigente.

É o relatório.

DO CONTROLE INTERNO.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74, a Lei Complementar 101/2000, e a Lei Municipal 041/2005, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, atribuindo a este, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas do poder executivo, com vistas a **verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis** pela execução

9



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
COORDENADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO



orçamentário-financeiro e patrimonial e avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia. Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica a realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 03/2017-PMC

O art. 25, inciso II, dispõe que é inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8.666/1993 de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização, *in verbis*:

- “Art. 13: Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
- I – estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos;
 - II – pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
 - VIII – (vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Assim, a necessidade do serviço técnico constar no rol do artigo citado, é necessário ainda que o objeto seja singular e a notória especialização de quem vai prestar o serviço. Somente se configurará a inexigibilidade se presente esses três requisitos cumulativamente. A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em uma solução prática. Para melhor entendimento da questão alguns aspectos do referido inciso II do artigo 25 merecem atenção. Essa hipótese de inexigibilidade se aplica aos casos dos serviços técnicos constantes no artigo 13 que possuam natureza singular, além de ser realizado por profissional ou empresa de notória especialização.

Primeiro temos a exigência da singularidade do objeto. Singular é a

S



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
COORDENADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO



natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas à executá-lo. Essa natureza singular caracteriza-se por uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado.

Serviço técnico especializado e singular, passível de contratação direta pela administração é aquele que apresente o somatório dos seguintes fatores: que exija grau determinado e elevado de especialização; que tenha a característica de se destoar dos demais serviços que, ordinária ou corriqueiramente, afetam a administração; e que o produto final desempenhado pelo contratado seja de natureza diferenciada.

Dessa forma, considerando ser imprescindível a contratação do **Escritório de Contabilidade STATUS CONSULTORIA E GESTÃO DE PROJETOS - EIRELI** e diante dos itens que compõem a análise do procedimento em tela, entendo pela conformidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, visto estar de acordo com a legislação vigente.

Encaminhem-se os autos ao Prefeito Municipal para prosseguimento do feito.

Colares, 31 de Janeiro de 2017.

Claudio Ribeiro Pereira Junior
Coordenador Geral do Controle Interno
DECRETO nº 011/2017/GP/PMC